



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/25/2005, que regula o pagamento dos débitos judiciais de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública Municipal, com base no § 3º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

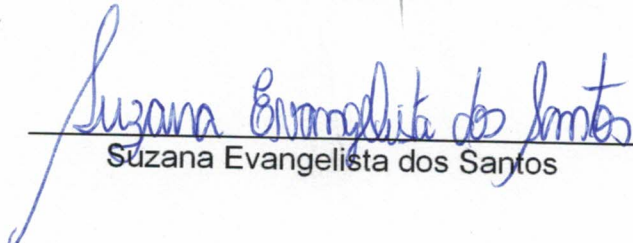
Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 16 de agosto de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
Reginaldo Luiz da Silva Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Adalberto Abdo Martins Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Suzana Evangelista dos Santos Membro



## Câmara Municipal de Ituiutaba

### PARECER N° 023/2005

Mensagem n° 15/2005 - Projeto de Lei CM/25/2005 – Regula o pagamento dos débitos judiciais de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública Municipal, com base no § 3° do art. 100, da Constituição Federativa do Brasil, no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

01. O Poder Executivo envia a esta Casa de Leis a **MENSAGEM N° 15/2005**, contendo o projeto de lei que regulamenta o pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal, apurados em virtude de decisão judicial, cujo montante, por beneficiário, depois de atualizado e especifica, for igual ou inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes, considerando-os de **pequeno valor**. Dispõe ainda que tais débitos sejam pagos mediante requisição.

02. Quanto ao pagamento de débitos cujo montante for superior a 10 (dez) salários mínimos, havendo renúncia expressa do excedente, terão eles o mesmo tratamento. Quanto àqueles em que não houver renúncia, a forma de pagamento não sofre alteração quanto à forma de hoje, isto é, serão pagos por intermédio de **Precatórios**.

03. Constitucionalmente projetos desta natureza são da competência privativa do prefeito, conforme dispõe o **Art. 61-e, da Constituição Federal**, que a nossa Lei Orgânica literalmente o copia nos seguintes termos:

**Art. 39.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1° São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - .....

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

.....

c) **organização administrativa, orçamentária** e serviços públicos.



## Câmara Municipal de Ituiutaba

04. Quanto à competência, a matéria nasceu no Poder Executivo, em obediência aos preceitos constitucionais, orgânicos e legais. Neste sentido, nada há a objetar. Tecnicamente, o projeto é perfeito e se encontra em absoluta conformidade com Constituição Federal. Quanto ao mérito, este é da competência exclusiva do Plenário.

05. O presente projeto de lei tem como fundamento constitucional o § 3º do art. 100, da Constituição Federal, e 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, que assim dispõem:

*Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-á exclusivamente na ordem cronologia de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda (...) Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.*

*Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê publicação oficial das respectivas leis definidora pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:*

*I – 40 (quarenta) salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;*

*II – 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.*

*Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor*



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

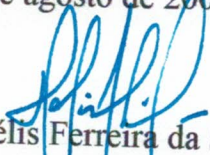
*excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.*

06. O projeto em análise representa um grande avanço nesta área, pois os créditos de pequeno valor poderão ser pagos sem delongas e sem sacrifícios para os beneficiários. Ora, o Poder Público tem razão de existência solucionar problemas e conflitos, e o presente projeto significa uma grande solução, desburocratizando o pagamento de seus débitos decorrentes de decisões judiciais irrecorríveis e atendendo prontamente o administrado. Significando ainda o projeto um grande alívio para os credores da Administração. Toda a proposta do Executivo atende aos preceitos constitucionais e, sobretudo, atende aos anseios da população.

07. O projeto está, pois, apto para ser apreciado, na Câmara, nos termos regimentais.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer.

Ituiutaba, 11 de agosto de 2005.

  
Hélio Ferreira da Silva  
- Advogado - OAB-MG: 16.480 -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2005/201

Ituiutaba, 26 de julho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
**José Barreto Miranda**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 15**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a V. Exa. a inclusa Mensagem nº 15/2005, desta data, acompanhada de projeto de lei que **regula o pagamento dos débitos judiciais de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública Municipal, com base no § 3º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 15/2005

Ituiutaba, de 26 de julho de 2005

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei ora encaminhado tem por finalidade regular, para efeitos municipais, o § 3º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esta iniciativa se faz necessária, pois o artigo 100 da Constituição Federal determina que créditos, em virtude de sentença judicial, serão pagos pela Fazenda Federal, Estadual ou **Municipal**, por meio de **Precatórios**, como regra constitucional básica, havendo várias exceções, seja no §3º do artigo mencionado, seja pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 87.

Assim, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal diz que as obrigações devidas e definidas em Lei Federal, Estadual, Distrital ou **Municipal**, como de **pequenos valores**, serão pagas em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Já o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina: "*até que se dê publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação*", serão consideradas de **pequeno valor** os **Precatórios**, no caso dos municípios, inferiores a 30 (trinta) salários mínimos.

Desta forma, é importante a definição, em Lei Municipal, do que seja crédito de **pequeno valor** e o Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem propõe que ele seja igual ou inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes, isto para possibilitar ao Município, dentro da capacidade orçamentária, o pagamento do maior número possível de créditos, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Prestados estes esclarecimentos, remetemos a matéria ao exame dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando que tal projeto seja apreciado, em todas as suas fases, em Regime de Urgência, conforme o seu Regimento Interno.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. - DE DE DE 2005

**Regula o pagamento dos débitos judiciais de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública Municipal, com base no § 3º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.**

*em 25/2005*

A Câmara Municipal de Ituiutaba, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal, apurados em virtude de decisão judicial, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes, serão considerados de **pequeno valor**.

§ 1º O pagamento dos débitos mencionados no *caput* deste artigo serão feitos mediante requisição.

§ 2º As importâncias superiores a 10 (dez) salários mínimos poderão ser pagas pela forma prevista no parágrafo anterior, desde que o credor renuncie, expressamente, ao valor excedente.

§ 3º As disposições deste artigo se aplicam, no que couber, aos débitos judiciais das Entidades Municipais da Administração indireta.

**Art. 2º** Os pagamentos superiores ao limite previsto no artigo anterior continuarão a ser feitos por intermédio de **Precatórios**.

**Art. 3º** Revogadas as disposições contrárias, esta Lei **entra em vigor** na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2005.

- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em 1ª votação por  favoráveis  contrários

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação por  favoráveis  contrários

PRESIDENTE

*23/08/2005*  
Presidente

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S.S., em *08/08/2005*  
PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO  
*16/08/2005*  
PRESIDENTE

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR  
*PAULO FREIRE*  
S. EM *16/08/2005*  
PRESIDENTE